

**PARECER Nº 0089/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0681/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional brasileiro, diariamente nas escolas da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto estritamente jurídico, e na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso delimitar o âmbito de incidência da propositura, a fim de diferenciá-la de outras propostas que interferem com a organização interna da Administração Pública.

Pois bem, a matéria de fundo veiculada no projeto em análise é a construção e a difusão da cidadania, tarefa afeta, primordialmente, ao Poder Público de todos os entes da Federação.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal no art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro e no art. 205 estabelece que a educação é dever do Estado e tem como um dos seus objetivos preparar a pessoa para o exercício da cidadania, objetivo este reforçado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96 (art. 2º).

O cotejo da pretensão veiculada no projeto com os dispositivos acima mencionados permite concluir pela adequação da medida que se pretende implementar – execução diária do hino nacional nas escolas – com a finalidade perseguida. Por outras palavras, através da execução do hino é possível despertar o espírito cívico nos alunos, fomentando sentimentos de patriotismo, de pertencimento a uma nação.

Importante consignar que, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto não interfere com a organização interna dos estabelecimentos de ensino, não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, cuja disciplina continuará a ser traçada pelo Poder Executivo. Com efeito, excluindo-se os artigos 1º e 3º os quais possuem feição concreta, regulando a forma pela qual os professores deveriam executar suas funções – incidindo, assim, em vício de iniciativa em razão do disposto no art. 37º § 2º, IV da Lei Orgânica do Município – o projeto permanece com conteúdo genérico, alinhado às previsões constitucionais de estímulo à cidadania.

Saliente-se que em razão do princípio da isonomia a medida prevista no projeto deve ser estendida também às escolas da rede particular, o que não representa ingerência indevida do Poder Público na iniciativa privada, uma vez que, por óbvio, o exercício de qualquer atividade econômica pelos particulares pressupõe o respeito aos valores e fundamentos do Estado, dentre os quais se encontra a cidadania.

Por oportuno, observe-se que o projeto em análise não invade o campo da Lei Federal nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, a qual prevê hipóteses de execução obrigatória do Hino Nacional, mas, tão somente, dentro do escopo de fomentar a cidadania, amplia a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional nas escolas situadas no Município.

Ressalte-se, porém, que a análise quanto à adequação da medida proposta incumbirá à Comissão de mérito.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/08.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se entoar o Hino Nacional Brasileiro, diariamente, nas escolas situadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As escolas, da rede pública e privada, situadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas, diariamente, a fazer os alunos entoarem o Hino Nacional Brasileiro antes do início de sua primeira aula, em todas as salas e em cada período.

Parágrafo Único. Durante a execução do Hino Nacional os alunos deverão permanecer em pé, em atitude de respeito, com as cabeças descobertas e sempre deverão ser cantadas as duas partes do poema, de acordo com o que reza a Lei Federal nº 5.700 de 01 de setembro de 1971.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Abou Anni - PV

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Salomão - PSDB